



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14486.000446/2008-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.040 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31 de agosto de 2017
Assunto CPMF
Recorrente HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego aqui o relatório desenvolvido quando da lavratura do acórdão n. 06-28.014 (fls. 170/179), veiculado pela DRJ em Curitiba, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto a empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 96/99, que exige o recolhimento de R\$ 3.233.838,58 a título de Contribuição Provisória s/Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), além dos encargos legais.

A autuação, cientificada em 24/04/2008 (fl. 98), ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da CPMF (conforme detalhado no

Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 93/95) c foi efetuada com base nos dispositivos legais listados à ll. 99.

Segundo o TVF, a contribuinte, intimada, teria fornecido informações relativas ao valor total das aplicações financeiras em fundos de investimentos, cujos recursos seriam relativos aos planos de previdência privada recebidos do HSBC Seguros (Brasil) no mês de maio de 2003. Consta do TVF, ainda, que, visando afastar a incidência da contribuição, a contribuinte teria ingressado com ação judicial (20()3.7(l.(J).0'19531-8/PR) e que, em decorrência dessa discussão, teria efetuado depósito judicial em 28/07/2005 no montante de R\$ 4.414.513,46 (contribuição devida acrescida de juros de mora).

Em 21/05/2008, a interessada, por meio de procurador, interpôs a impugnação de fls. 102/124, instruída com os documentos de fls. 125/1155 (extrato do sistema de comunicação e protocolo do Ministério da Fazenda, procurações, cópia de documentos pessoais dos mandatários, cópia de documentos societários, cópia do auto de infração, cópia do depósito judicial), cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, após relato sucinto dos fatos, discorre sobre a ação judicial interposta.

A seguir, discorre sobre a impossibilidade da lavratura do auto de infração em face da existência de depósito judicial integral. Afirma que o instrumento correto seria a notificação de lançamento, e não o auto de infração, e que, de qualquer forma, a exigência encontra-se sub judice.

No subitem seguinte fala sobre a “inexistência de renúncia na esfera administrativa”. Discorre sobre o ADN Cosit nº 03/96 e afirma que a Turma Julgadora deve se pronunciar acerca do mérito. Cita e transcreve jurisprudência a respeito.

Prossegue, discorrendo sobre as operações realizadas e sobre a não caracterização de operação tributável por meio da CPMF. Diz, também, que não se caracterizou a operação financeira, não tendo ocorrido a circulação (movimentação) tributável pela CPMF. Afirma que estaria sendo ofendido o princípio da capacidade contributiva e disserta sobre a titularidade dos recursos aplicados.

Noutro subitem, argumenta a inaplicabilidade da exigência de juros de mora (em face do depósito judicial) e, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

Por derradeiro, pede o cancelamento do lançamento e o consequente arquivamento do processo.

Às fls. 157/161, juntaram-se extratos de consulta de andamento de processos obtidos junto ao Superior Tribunal de Justiça (em seu sítio na rede mundial de computadores).

(...).

2. Uma vez processada, a citada impugnação foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 02/05/2003, 20/05/2003

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia as instâncias administrativas.

DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DE LANÇAMENTO D OFICIO. JUROS DE MORA.

A existência de depósito judicial, mesmo que integral, não é motivo suficiente a obstar a lavratura de auto de infração, inclusive com juros de mora, uma vez que o lançamento, que é mero ato de formalização do crédito tributário, justifica-se como instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECURSOS ENVOLVIDOS. TITULARIDADE.

Nos termos da legislação de regência, o titular da conta de depósitos utilizada para a transferência de recursos para aplicações financeiras é contribuinte da CPMF.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO.

Sendo a atividade administrativa vinculada e obrigatória, compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, as quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 227/257, oportunidade em que repisou os fundamentos invocados em impugnação.

4. Não obstante, por meio da petição de fls. 287/288, o recorrente informou que transitou em julgado a decisão proferida nos autos n. 0019531-70.2003.4.04.7000 e que lhe fora desfavorável, o que redundou na conversão do depósito judicial lá realizado em favor da

União (fls. 295/300). Nesse sentido, protestou pelo reconhecimento quanto à extinção do crédito tributário aqui debatido (art. 156, inciso VI do CTN).

5. É o relatório.

Resolução

6. Diante do quadro alhures exposto, convém desde já destacar que não compete a essa instância administrativa declarar ou não a extinção do crédito tributário, missão essa pertinente à repartição competente da Receita Federal do Brasil. Em verdade, o mister deste Tribunal é julgar as lides tributárias que chegam ao seu conhecimento por intermédio da interposição de recursos.

7. Não obstante, levando ainda em consideração a informação prestada pelo contribuinte por intermédio da petição de fls. 287/288, compete agora verificar se remanesce interesse recursal por parte do contribuinte o que, por seu turno, depende de atestar se a conversão do depósito em renda realizado no bojo dos autos n. 0019531-70.2003.4.04.7000 foi ou não suficiente para saldar o crédito até então combatido. Logo, decido baixar o presente caso em diligência para que:

- a unidade preparadora informe se a citada conversão do depósito em renda em favor da União foi ou não suficiente para liquidar a exação aqui debatida e, em caso negativo, apresente analiticamente eventual saldo pendente de liquidação.

8. Uma vez ofertada a resposta acima o recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

9. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.